

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS ECONÓMICOS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/91 - ADAPTAÇÃO À REGIÃO  
DO DL. 46/91 DE 24 DE JANEIRO (CONSUMO DE ENERGIA)

PONTA DELGADA, 9 DE MAIO DE 1991

HORTA-AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## CAPÍTULO I

## INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente de Assuntos Económicos reuniu nos dias 7, 8 e 9 de Maio de 1991 na delegação da ALRA em Ponta Delgada para apreciar a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 3/91 - Adaptação à Região do DL nº 46/91 de 24 de Janeiro (consumo de Energia), e deliberou emitir o seguinte parecer:

## CAPÍTULO II

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A Comissão dos Assuntos Económicos analisou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 3/91 que estabelece as regras a que deve obedecer o fornecimento ao público de informações sobre o consumo de energia.

Trata-se da adaptação à Região do Decreto-Lei nº 46/91 de 24 de Janeiro que surge na sequência da Directiva nº 79/530/CEE de 14 de Maio de 1990 do Conselho das Comunidades Europeias relativamente à Informação sobre o consumo de energia de aparelhos domésticos por meio de etiquetagem.

A presente proposta de Decreto Legislativo Regional apresentada pelo Governo encontra enquadramento jurídico na alínea d) do nº 1 do artigo 229º da Constituição e na alínea i) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Nos referidos normativos a Região tem poder, através da Assembleia Legislativa para regulamentar a legislação regional e as Leis Gerais emanadas dos Órgãos de Soberania que não reservem para estes o respectivo poder regulamentar.

Conjugando o artigo 12º do Decreto-Lei nº 46/90 de 24 de Fevereiro com o nº 4 do artigo 115º da Constituição e alínea a) do nº 2 e 3 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo constata-se que estamos perante uma Lei Geral da República que se aplica a todo o Território Nacional, sem prejuízo de os órgãos competentes da Região lhe poderem introduzir as adaptações exigidas pelas competências orgânicas dos respectivos serviços regionais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Assim, conclui-se que a presente proposta legislativa não inova nesta matéria, apenas altera pontos que decorrem da estruturação do Governo Regional bem como das competências dos respectivos serviços.

CAPÍTULO III

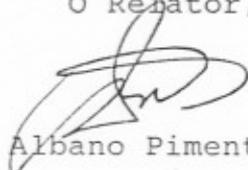
APRECIAÇÃO DO DIPLOMA

A Comissão apreciou o diploma em causa realçando o objectivo do Conselho das Comunidades Europeias em promover a utilização racional de energia garantindo aos consumidores a veracidade das informações sob o consumo de energia dos aparelhos domésticos.

A Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 3/90 foi aprovada por unanimidade.

Ponta Delgada, 9 de Maio de 1991.

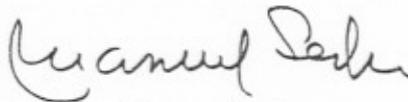
O Relator,



Albano Pimentel

Aprovado por unanimidade.

O Presidente,



Manuel Serpa